

A. I. Nº - 206935.0002/07-8
AUTUADO - SEARA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA .
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29-08-2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Na fase de instrução do processo para fins de julgamento foram anexados aos autos os Relatórios TEF diários por operações, sendo entregues ao autuado, porém sem qualquer manifestação do sujeito passivo. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/01/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$8.474,12, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril a novembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 19.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls.27 a 28, aduziu que o auto de infração não goza de legitimidade porque o autuante não computou na planilha comparativa as vendas efetuadas com notas fiscais série D-1, tendo elaborado um demonstrativo mensal inserindo na citada planilha uma coluna com os valores referentes a vendas com notas fiscais.

Transcreveu o art.2º, § 3º, inciso I do RICMS/97, para argumentar que sua escrituração contábil não indica valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, pois possui valores compatíveis com as informações das administradoras de cartões de crédito, conforme Livro Caixa e comprovantes de pagamentos de ICMS (docs.fl.29 a 118).

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls.120 a 121, inicialmente o autuante destaca que a fiscalização de Cartão de Crédito segue os procedimentos estabelecidos na legislação vigente, sendo confrontadas as informações fornecidas pelas administradoras com os valores registrados no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, não havendo nesse tipo de trabalho margem de erro.

Esclarece que seu trabalho fiscal tem amparo no art.2º, § 3º, inciso VI, combinado com o art. 238, § 7º, todos do RICMS/97. Diz que se valendo dos dados emitidos pelo ECF nas Leituras Z, foram levantadas as vendas que comparadas às informações TEF (fl.15), prestadas pelas administradoras e operadoras de cartões de crédito, resultou no débito que foi lançado no auto de infração.

Salienta que todas as vendas do estabelecimento usuário de ECF devem passar e serem registradas neste equipamento salvo as exceções previstas no RICMS/97. Ressalta que não é permitida pela legislação tributária a utilização de notas fiscais nas vendas pagas com cartões de crédito quando o estabelecimento for usuário de ECF, exceto nos casos de saída ou prestação do serviço em substituição ao cupom fiscal e na impossibilidade do uso do ECF. Chama a atenção de que na hipótese do cliente preferir a nota fiscal ao invés do cupom fiscal, mesmo assim, a operação deve ser registrada no ECF.

Prosseguindo, diz que a única possibilidade de emissão de nota fiscal sem que a operação seja registrada no ECF, é quando o equipamento estiver com defeito ou falha de energia, e estes fatos devem ser comprovados com os respectivos atestados de intervenção no equipamento por técnico habilitado.

Frisa que se houver emissão de nota fiscal com ECF em funcionamento, e nele não for registrada a operação, deverá ser aplicada a multa de 5% sobre o valor da operação, conforme está previsto no art.915, inciso XIII-A, alínea “h”, do RICMS/97.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

O processo foi baixado em diligência pela Secretaria do CONSEF em 29/03/2007 (fl.122) para que o autuante adotasse as seguintes providências: anexasse o Relatório Diário por Operações TEF; fosse fornecido o referido relatório ao autuado, reabrindo-se o prazo de defesa por trinta dias para que o autuado pudesse exercer a ampla defesa e o contraditório; e em seguida, produzisse nova informação fiscal.

Atendendo a solicitação do CONSEF, o autuante fez a juntada do Relatório Diário por Operação TEF, contendo 199 laudas, conforme documentos às fls.125 a 324.

Conforme intimação à fl.325, o autuado foi intimado a tomar ciência e se manifestar sobre os documentos juntados ao processo pelo autuante, com a reabertura do prazo de defesa por trinta dias. Consta que o autuado recebeu a citada intimação juntamente com os Relatórios TEF diários por operações, porém, no prazo estipulado não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao exercício de 2006 (doc. fl. 13), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes,

bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo alegado em sua defesa, para elidir a presunção legal de omissão de receitas, que as diferenças apuradas pela fiscalização são decorrentes das vendas através de notas fiscais série D-1 que não foram consideradas no levantamento fiscal.

O autuante, por seu turno, não acolheu as razões defensivas em relação às NFVC série D-1, dizendo que todas as vendas do estabelecimento usuário de ECF devem passar e serem registradas neste equipamento, salvo as exceções previstas no RICMS/97, e salientou que a única possibilidade de emissão de nota fiscal sem que a operação seja registrada no ECF, é quando o equipamento estiver com defeito ou falha de energia, e estes fatos devem ser comprovados com os respectivos atestados de intervenção no equipamento por técnico habilitado.

Analizando os argumentos defensivos em confronto com a informação fiscal, observo que o autuado não trouxe ao processo a comprovação de ocorreram intervenções técnicas no ECF que justificassem a emissão das NFVC série D-1 em lugar do cupom fiscal. Além do mais, considerando que o autuado recebeu os TEF – Transferência Eletrônica de Fundos diário e por operação, para serem incluídas as notas fiscais série D-1 no levantamento fiscal, caberia ao autuado apresentar as cópias das respectivas notas fiscais correlacionando-as com os valores informados pelas administradoras.

Cumpre observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito. Se acaso, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartão de crédito, ou dinheiro, devem ser comprovadas as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, inclusive de modo a que fosse verificada a possibilidade de uma revisão fiscal. Entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206935.00027/07-8, lavrado contra SEARA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.474,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR